

GAPRI INFORMA

SUMÁRIO DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [Seguradora deve indenizar consumidora por demora em reparo de veículo](#)
2. [Companhia Athletica consegue impedir academia gaúcha de utilizar marca semelhante](#)
3. [Terceira Turma reconhece multipropriedade como direito real e afasta penhora](#)
4. [Confusão patrimonial justifica desconsideração inversa da personalidade jurídica](#)

TJSP

5. [Nokia terá de indenizar família de vítima de descarga elétrica em celular conectado à energia](#)

CONJUR

6. [Alunos que acusaram diretor de desviar verba de escola são condenados a indenizar](#)

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

7. [CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual](#)

ÍNTEGRA DAS NOTÍCIAS

STJ

1. [Seguradora deve indenizar consumidora por demora em reparo de veículo](#)

21/09/16

A demora anormal e injustificada em reparo de veículo sinistrado é considerada ato ilícito grave, passível de indenização, visto que gera frustração de expectativa legítima do consumidor contratante, revelando violação do dever de proteção e lealdade existente entre segurador e segurado.

O entendimento é da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) ao julgar recurso de relatoria do ministro Villas Bôas Cueva. Conforme os autos, a condutora envolveu-se em um pequeno acidente automobilístico. O veículo, após o sinistro, foi colocado à disposição da seguradora para os devidos reparos em oficina credenciada.

Falta de peças

O prazo inicialmente previsto para o reparo era de 60 dias, porém a autora ficou sem poder utilizar seu veículo pelo período total de oito meses. A seguradora alegou que a culpa pela demora era da fabricante, General Motors-Chevrolet, que não havia disponibilizado as peças para o reparo.

A autora então apresentou ação de rescisão contratual combinada com indenização. A primeira instância reconheceu o dano moral. Considerou que a autora, além de ter sido privada da utilização do veículo por oito meses, sofreu o desgaste de formular “diversas reclamações por *e-mail*, telegrama, socorrendo-se inclusive do Procon, órgão de proteção ao consumidor”. Todavia, o Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) entendeu que a situação vivida pela mulher não passou de mero aborrecimento.

No STJ, o relator garantiu não ser possível reduzir “o abalo e o transtorno sofrido pela recorrente ao patamar do mero aborrecimento”. De acordo com Villas Bôas Cueva, a Superintendência de Seguros Privados (Susep) estabelece o prazo máximo de 30 dias para a liquidação do sinistro, a contar da entrega da documentação exigida do segurado, nos termos do artigo 33 da Circular Susep 256/2004.

Quebra da boa-fé

Para o ministro, o fato de o serviço de reparação ter sido concluído após 240 dias do acidente, em prazo “significativamente superior ao determinado pela Susep”, evidencia o “total desprezo” da seguradora pelo “sistema normativo de consumo e pelo princípio da boa-fé, importante vetor do sistema contratual brasileiro”.

Segundo o relator, “o desgaste da recorrente não ficou limitado à simples privação do bem e à espera do cumprimento voluntário da obrigação da seguradora”. Para ele, ficaram devidamente caracterizadas a frustração do interesse legítimo do consumidor e a conduta ilícita da recorrida, “suficientes para lastrear a condenação ao pagamento de reparação moral”.

Com esses argumentos, a turma restabeleceu a sentença e reconheceu a obrigação da seguradora de indenizar a autora por danos morais no valor de R\$ 15 mil, devidamente corrigidos.

Leia o [voto](#) do relator.

[REsp 1604052-SP](#)

2. [Companhia Athletica consegue impedir academia gaúcha de utilizar marca semelhante](#)

21/09/16

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) deu provimento a recurso da Companhia Athletica, uma das maiores redes de academia do Brasil, para declarar a nulidade do registro de uma academia do Rio Grande do Sul, a Athletica Cia. de Ginástica, no Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), proibindo-a de utilizar a marca.

De acordo com a relatora, ministra Nancy Andrighi, as duas empresas pertencem ao mesmo segmento de mercado e suas marcas são fonética e graficamente semelhantes, o que gera a possibilidade de serem confundidas pelos consumidores, “tornando-se inviável a coexistência entre elas”.

A Companhia Athletica recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) que reconheceu a validade do registro feito pela Athletica Cia. de Ginástica no INPI. Conforme os autos, a Companhia Athletica depositou o registro da marca em 1995. O registro foi concedido em 1998, com ressalva de exclusividade apenas sobre o elemento “companhia”. Tal fato lhe conferiu o direito exclusivo de uso da expressão. A Athletica Cia. de Ginástica depositou o registro em 1998, o qual foi concedido em 2007, sem direito ao uso exclusivo dos elementos nominativos.

Nancy Andrighi lembrou que o [artigo 129](#) da Lei 9.279/96 (Lei de Propriedade Industrial) estabelece que a propriedade da marca é adquirida pelo registro validamente expedido, sendo assegurado ao titular seu uso exclusivo em todo o território nacional.

Confusão

A ministra verificou que o registro da academia gaúcha foi concedido pelo INPI quase uma década depois da concessão da marca Companhia Athletica. Destacou ainda que o próprio INPI reconheceu que as duas marcas seriam “passíveis de confusão, até mesmo porque são utilizadas para assinalar serviços idênticos, semelhantes ou afins”.

A relatora explicou que, em razão do estabelecido pelo [artigo 124](#), VI, da LPI, as marcas que constituem expressão de uso comum, de pouca originalidade, atraem a mitigação da regra de exclusividade do registro, admitindo-se sua utilização por terceiros de boa-fé. Já o inciso XIX do mesmo artigo proíbe a reprodução ou imitação de marcas já existentes, justamente para evitar a eventual confusão do consumidor e impedir a concorrência desleal.

Para Nancy Andrichi, é inviável que a Companhia Athletica tenha de conviver com marca semelhante quando se preocupou em adicionar a letra “h” ao nome “no intuito de conferir autenticidade e diferenciação à sua marca”.

Distinção e anterioridade

Segundo a relatora, as duas marcas “são consideravelmente semelhantes, foneticamente e graficamente”, sendo que a simples abreviação e inversão da ordem dos elementos que compõem a marca não são suficientes para conferir a distinção e novidade necessárias para que uma marca seja registrável.

O caso envolve, conforme destacou a ministra, “não só a possibilidade de confusão e/ou associação entre as marcas, mas também o intuito de se coibir a concorrência desleal, desvio de clientela alheia e proveito econômico parasitário”.

Afirmou ainda que, havendo conflitos entre marcas, “prevalecerá aquela que possuir a anterioridade de registro”. Nesse caso, prevaleceu a marca Companhia Athletica.

[REsp 1448123-RJ](#)

3. [Terceira Turma reconhece multipropriedade como direito real e afasta penhora](#)

21/09/16

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, por maioria, que a multipropriedade imobiliária tem natureza jurídica de direito real e, no caso de penhora do imóvel objeto de compartilhamento (*time-sharing*), o coproprietário pode se valer de embargos de terceiro para proteger sua fração ideal.

Com esse entendimento, a turma reformou decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) que havia admitido a penhora de uma casa no condomínio Praia das Caravelas, no município de Búzios (RJ). O imóvel, registrado em nome de uma incorporadora – executada em ação judicial –, é dividido em 52 cotas de propriedade no sistema *time-sharing*, as quais dão a seus titulares o direito de utilização em semanas específicas.

Após a penhora, uma das coproprietárias, titular de 2/52 do imóvel, interpôs embargos de terceiro para que fosse afastada a constrição judicial de sua fração.

O TJSP negou o pedido sob o fundamento de que a cessão de direitos referente aos 2/52 da casa não corresponderia a direito real de propriedade, mas a direito obrigacional, “uma vez que o imóvel foi registrado em nome da devedora, que figurou como centralizadora do contrato e organizadora da utilização periódica do bem”.

Para o tribunal paulista, no caso de multipropriedade, nada impede a penhora da totalidade do imóvel que consta no registro imobiliário em nome da devedora, a qual seria sua efetiva proprietária.

Direito pessoal

No STJ, o relator do recurso da coproprietária, ministro Villas Bôas Cueva, reconheceu que o regime da multipropriedade apresenta características de direito real e de direito obrigacional, o que dificulta seu enquadramento em uma das categorias.

O relator, no entanto, ao ponderar que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio de que os direitos reais são apenas aqueles previstos expressamente em lei, votou no sentido de que o contrato de *time-sharing* “não garante direito real, mas mero direito pessoal”, razão pela qual considerou possível a penhora do imóvel sobre o qual incide a multipropriedade, como decidiu o TJSP.

Voto vencedor

O ministro João Otávio de Noronha apresentou entendimento divergente e foi acompanhado pela maioria da turma. Segundo ele, a natureza jurídica da multipropriedade imobiliária – “que detém as faculdades de uso, gozo e disposição sobre fração ideal do bem, ainda que objeto de compartilhamento pelos multiproprietários de espaço e turnos fixos de tempo” – é mais compatível com a de um direito real.

Além disso, assinalou o ministro, o Código Civil não traz nenhuma vedação nem faz qualquer referência à inviabilidade de se consagrarem novos direitos reais.

“A questão sobre ser possível ou não a criação de novo instituto de direitos reais – levando-se em conta a tipicidade e o sistema de *numerus clausus* (rol taxativo) –, em circunstâncias como a dos autos, nas quais se verifica a superação da legislação em vigor pelos fatos sociais, não pode inibir o julgador de, adequando sua interpretação a recentes e mutantes relações jurídicas, prestar a requerida tutela jurisdicional a que a parte interessada faz jus”, disse Noronha.

O colegiado reconheceu procedentes os embargos de terceiro e declarou insubsistente a penhora sobre a totalidade do imóvel.

[REsp 1546165-SP](#)

4. [Confusão patrimonial justifica desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica](#)

21/09/16

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reformou acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) para manter decisão de primeiro grau que determinou a inclusão de uma entidade em ação de cobrança de dívida contraída por ocasião do Ano do Brasil na França, em 2005. Os ministros entenderam que a confusão patrimonial e o desvio de finalidade constatados no processo autorizam a aplicação da desconSIDERAÇÃO inversa da personalidade jurídica.

O caso envolve a empresa DIM-Export e o Instituto Fazer do Brasil, que firmaram contrato de locação de um espaço de 40 metros quadrados na Galeria Lafayette, em Paris, para promover uma exposição de produtos brasileiros em junho de 2005.

O valor da locação foi R\$ 548.000,00, 10% dos quais pagos na celebração do contrato. Sem sucesso após diversas tentativas para receber os 90% restantes, a DIM-Export teve de ajuizar ação de execução na 27ª Vara Civil de São Paulo.

O juízo de primeiro grau aceitou o pedido e determinou o bloqueio do valor da dívida na conta bancária do Instituto Fazer do Brasil. Apesar dos diversos bloqueios eletrônicos, no entanto, as contas não apresentavam saldo.

Fraude

A DIM-Export afirmou então ter descoberto que o devedor fundara a Associação Brasileira de Exportação de Artesanato (Abexa), em 2010, com a “finalidade de se esquivar de bloqueios judiciais e do pagamento de suas obrigações, em flagrante fraude à execução”.

A Abexa teria passado a movimentar os recursos antes pertencentes ao Instituto Fazer do Brasil. Sendo assim, diz a ação, a Abexa “tornou-se uma espécie de ‘laranja’ voltada a receber recursos em nome do executado (Instituto Fazer do Brasil), sem que os valores passassem pelas contas penhoradas”.

O juízo de primeiro grau aplicou o instituto da desconsideração inversa da personalidade jurídica para incluir a Abexa no polo passivo da execução e determinou a penhora de saldos bancários da entidade. Inconformada, a Abexa recorreu ao TJSP, que afastou a desconsideração e mandou liberar os recursos penhorados.

Confusão patrimonial

A DIM-Export recorreu então ao STJ. A relatoria do caso coube ao ministro Paulo de Tarso Sanseverino, da Terceira Turma, especializada em direito privado. Inicialmente, o ministro explicou que, embora o recurso especial não comporte revisão de provas, isso não impede o STJ de fazer uma reavaliação jurídica dos fatos estabelecidos pelas instâncias ordinárias a partir da análise do acervo probatório do processo.

Assim, com base nas circunstâncias descritas nos autos, e conforme destacado pelo juízo de primeiro grau, Sanseverino apontou que “estão nítidos tanto a confusão patrimonial como o desvio de finalidade” entre a Abexa e o Instituto Fazer do Brasil.

Por isso, acrescentou, “é de rigor a manutenção da decisão que determinou a desconsideração da personalidade jurídica da empresa requerida (Instituto Fazer do Brasil)”. Com esse entendimento, acompanhado de forma unânime pelos ministros da Terceira Turma, foi restabelecida a decisão de primeiro grau.

REsp 1584404-SP

TJSP

5. [Nokia terá de indenizar família de vítima de descarga elétrica em celular conectado à energia](#)

20/09/16 – *Clipping* – Site Migalhas

Danos morais

Homem falava ao celular enquanto chovia. Manual do aparelho não informava sobre a necessidade de cautelas especiais.

terça-feira, 20 de setembro de 2016

A Nokia foi condenada a pagar pensão mensal e indenização, por danos morais, a mãe e filha de um homem que morreu por descarga elétrica, após ser atingido por um raio enquanto falava pelo celular que estava conectado na energia. Decisão é da 34ª câmara de Direito Privado do TJ/SP.

Chovia no momento em que a vítima falava ao celular, que estava recarregando a bateria. De acordo com o parecer técnico, é possível que a sobretensão causada pelo raio tenha rompido as barreiras de isolamento da fonte de alimentação do celular e a corrente elétrica, proveniente da rede elétrica de baixa tensão, tenha passado pelo corpo da vítima e causado o óbito.

Em análise do caso, o relator, desembargador Soares Levada, observou que o manual do aparelho não informava a possibilidade de rompimento das barreiras de isolamento da fonte de alimentação do celular, informação "que não pode ser presumida, mormente por pessoas leigas e sem conhecimentos específicos de eletricidade ou telefonia". Assim, entendeu estar caracterizada a responsabilidade objetiva da empresa pelo chamado risco atividade.

"É certo que estar a vítima "descalço e com pés molhados" contribuiu para seu óbito, mas o fato é irrelevante na medida mesma em que não há informação para que tivesse ele cautelas especiais ao falar ao celular enquanto chovia. E o raio em si é fenômeno puramente natural, mas não suas consequências, no caso concreto, perfeitamente previsíveis e que deveriam ter sido acauteladas ao consumidor no manual de instruções."

O magistrado concluiu, então, que a sentença deveria ser mantida com relação aos danos morais, mas entendeu ser devido às autoras pensão mensal no valor de meio salário mínimo, até que a mãe complete 70 anos e a filha 25 anos.

Processo: 0007588- 72.2011.8.26.0002

CONJUR

6. [Alunos que acusaram diretor de desviar verba de escola são condenados a indenizar](#)

21/09/16

Por não provarem as acusações de roubo contra o diretor de uma escola de ensino médio, três estudantes foram condenados por dano moral. A decisão, que manteve os termos da sentença de primeiro grau, é da 10ª. Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, em acórdão lavrado na sessão de 18 de agosto. Os estudantes condenados deverão dividir entre si o pagamento de R\$ 3 mil ao autor da ação.

Durante apresentação de um trabalho em sala de aula, em setembro de 2012, os três afirmaram que o diretor desviava verbas da instituição. A professora chegou a confrontar os estudantes, alertando da gravidade das acusações. No entanto, os alunos mantiveram suas palavras na versão escrita do trabalho, na qual sustentaram existir "um diretor não confiável" e "suspeito até de roubar dinheiro da escola".

Em depoimento, cada um dos réus apresentou sua argumentação. Uma das alunas informou que a professora, por ser a responsável pela supervisão do trabalho, não corrigiu o texto. Prosseguiu, afirmando que, apesar de ter sido feito em grupo, o trabalho escrito foi produzido por apenas um dos colegas. Outra estudante também se eximiu da responsabilidade, atribuindo culpa ao aluno que

escreveu o trecho difamatório. Este, por sua vez, argumentou que o grupo não teve a intenção de manchar a imagem do diretor.

O juiz Paulo Cesar Filippon, da 8ª Vara Cível do Foro Central da Capital, disse que a documentação anexada à inicial e a prova oral colhida durante a fase de instrução confirmam que houve ofensa de modo verbal, depois reproduzida no trabalho escrito. “Não tenho dúvidas, ao contrário do que consta da tese defensiva, que a simples suspeição de que o diretor da escola pudesse desviar recursos do educandário, manifestada de forma pública (em sala de aula) e decorrente de uma pesquisa feita pelos alunos, se constitui em ofensa à honra do demandante, dado que a imputação que denigre a honra do autor não é minimamente comprovada ou verossímil”, registrou na sentença.

Conforme o julgador, o fato do trabalho escolar ter sido supervisionado pela professora não exime ou transfere responsabilidade dos réus pelo ocorrido. A seu ver, as afirmações difamatórias foram feitas, ao que parece, livremente, sem qualquer indução da professora. Esta, ao contrário, havia alertado para a gravidade da acusação e sugerido solução diferente para a conclusão do trabalho.

Apelação

Na fase recursal, o desembargador-relator Jorge Alberto Schreiner Pestana não acolheu a Apelação interposta por uma das alunas. Ela pleiteou o afastamento do processo, arguindo que não participou direta nem indiretamente das acusações contra o diretor, permanecendo, apenas, calada durante a apresentação do trabalho. Logo, não haveria nexo de causalidade entre a sua conduta e os danos narrados pelo autor da ação indenizatória.

"A autoria do trabalho, tanto escrita como verbal, é conjunta, inexistindo como excluir qualquer um dos autores. Se não concordava com o teor da pesquisa ou mesmo da opinião do colega, cabia ao menos algum registro ou mesmo a não assinatura ou referência de autoria", escreveu no voto. Desta forma, manteve a decisão do juízo de origem, que assim dividiu o montante indenizatório: metade dos R\$ 3 mil deve ser pago pelo aluno responsável pelo texto e a outra metade dividida meio a meio pelas duas colegas. *Com informações da Assessoria de Imprensa do TJ-RS.*

Processo 70069041374

NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

7. [CPC 2015 não enfrenta devidamente a morosidade processual](#)

21/09/16 – *ConJur - Por Vallisney de Souza Oliveira*

O novo Código de Processo Civil Brasileiro, criado pela Lei 13.105, de 2015, é produto das aspirações contemporâneas do direito, da necessidade de acompanhar a evolução social, tecnológica e científica, e da importância de se harmonizar a legislação infraconstitucional com a Constituição Democrática e com a Jurisprudência, entre outros fundamentos que podem ser enumerados.

Como era de se esperar, ao contrário do Estatuto Processual Civil de 1973, elaborado no período ditatorial, o novel Código tem um perfil ideológico democrático e assegurador de amplas garantias ao jurisdicionado em face do Estado, inclusive porque incorporou normas processuais da Constituição de 1988.

O Código de Processo Civil de 2015 albergou princípios constitucionais e confiou no devido processo aparatos para o alcance da verdade judicial, mediante um procedimento firmado no

contraditório, na igualdade e na razoável duração do processo, na publicidade dos atos, na fundamentação adequada das decisões, na recorribilidade e na importância da satisfação do julgado.

Entre as reações normativas constitucionais, o novo Código realiza os ditames do artigo 5º, LV, da Constituição Brasileira: “aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”.

Por esse Código, o juiz e as partes devem atuar em cooperação e diálogo constante, para que se possa obter a plena realização do devido processo legal, segurança jurídica, respeito aos direitos das partes e efetividade da jurisdição.

Como aspecto evolutivo o recente Estatuto apresenta nova dimensão do princípio do contraditório, antes puramente técnico, agora real e exaustivo, para obrigar o juiz apreciar e enfrentar devidamente as questões fático-jurídicas arguidas, evitando-se surpresas judiciais, como a extinção de processo sem ciência prévia aos interessados do motivo inovador utilizado na decisão, ainda que em questões apreciáveis de ofício.

Por propiciar participação e colaboração o novo Estatuto prevê a inserção de novas figuras como o *amicus curiae* (amigo da corte), terceiro que deve demonstrar interesse institucional e não meramente subjetivo individual em procedimentos e recursos, fomenta meios autocompositivos de resolução de conflitos, em que se inserem mediadores e conciliadores com atuação básica no início do processo, melhora mecanismos de cumprimento da sentença e revigora o dever do juiz de cumprir e fazer cumprir mandamentos éticos e manter a imparcialidade em maior número de situações. Além disso, aumenta o contato entre os sujeitos da demanda, tirando o juiz do comodismo de uma posição distante e centralizadora, para tornar-se um magistrado acessível ao diálogo em procedimentos legítimos e transparentes e que profira mandamentos justos.

Considerando que o CPC de 1973, experimental e tecnicamente renovado, já continha mecanismos judiciais evoluídos restou pouco para o Código vigente inovar em técnica instrumental, de maneira que o legislador se concentrou bastante no trabalho de aperfeiçoar institutos e de sistematizar o processo, sem deixar de apresentar novidades pontuais e apostar no cooperativismo judicial e na postura das partes e dos agentes judiciais para o alcance da justiça com efetividade.

Para esse último desiderato é fundamental a aceleração responsável dos processos, por meio de mecanismos expeditos para seu rápido desfecho e para que o vencedor da demanda possa ver reconhecido seu direito, receber sem demora o seu crédito, restabelecer prontamente sua propriedade violada ou pretensão negada, enfim, para que possa usufruir de seus bens e direitos sem os malefícios de um sistema judicial confuso, custoso e moroso.

Ao estabelecer no inciso LXXVIII do artigo 5º a razoável duração do processo, a Constituição Federal também reconheceu que a todos são assegurados os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Desse modo, o Legislador Constituinte consagrou não o término razoável do processo “na medida do possível” ou uma “demora tolerável”, mas busca de eficiência e rapidez na tramitação dos casos. Ou seja, o princípio da razoável duração do processo deve ser conjugado com o fenômeno da aceleração, mesmo porque, como estabelece o artigo 1º do Estatuto Processual de 2015, “o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidas na Constituição da República Federativa do Brasil”.

A celeridade a que alude a Cartilha Republicana não significa pressa a qualquer preço, com abusos de direitos, porém requer que os aplicadores e intérpretes não meçam esforços para contornar óbices burocráticos e excluir formalidades inúteis em prol da brevidade das causas, pelo uso da técnica e da ética, visando atender às aspirações dos consumidores da Justiça.

Historicamente, as Exposições de Motivos referentes à legislação processual civil sempre contemplaram a celeridade como um fim a ser alcançado. Na referente ao CPC anterior, que visava segurança e instrumentalidade, não se deixou de registrar na Exposição nos idos de 1972 os escopos de celeridade e de presteza. Em face do CPC revogado não ter obtido no início o resultado esperado, a partir principalmente de 1994 surgiram consistentes reformas processuais ao Código Processual de 1973, cuja pretensão, exposta em seus motivos, era também retirar o processo civil da crise da morosidade e da ineficácia.

Na Exposição de Motivos que precedeu e originou o CPC/2015, a Comissão teceu críticas às reformas contínuas pelas quais passou o Código de Processo Civil de 1973 e defendeu a imperiosidade de outro Código, ao assentar que: “o enfraquecimento da coesão entre as normas processuais foi uma consequência natural do método consistente em se incluírem, aos poucos, alterações no CPC, comprometendo a sua forma sistemática. A complexidade resultante desse processo confunde-se, até certo ponto, com essa desorganização, comprometendo a celeridade”; “o novo Código de Processo Civil tem o potencial de gerar um processo mais célere, mais justo, porque mais rente às necessidades sociais e muito menos complexo”. Por fim, na mesma Exposição se defendeu “o princípio da razoável duração do processo”, visto que “ausência de celeridade, sob certo ângulo, é ausência de justiça”.

No seu texto, o Código aprovado recentemente reiterou o princípio da razoável duração do processo e, entre outras especificidades, deu tratamento adequado aos casos repetitivos, com a criação do incidente de resolução de demandas repetitivas e com a remodelação dos recursos repetitivos. Ainda restringiu o âmbito do recurso do agravo de instrumento e realçou a aposta em condutas das partes no afã de se mudar a cultura forense da protelação, por meio de condenações judiciais em multas e honorários, e de cooptar adesões forenses para os benefícios, inegáveis, da autocomposição.

Entre outras novidades, a autocomposição (conciliação e mediação) visa ao término do processo no início antes do efetivo contencioso judicial. Porém, não se trata de inovação genuína por completo. Salvo a mediação, complementada por lei própria (Lei 13.140/2015) no mesmo ano, o CPC/2015 copiou o modelo dos Juizados Especiais, que por sua vez se inspirou no sistema da Consolidação das Leis do Trabalho de autocomposição no preâmbulo do processo.

A experiência conciliatória dos diversos Juizados Especiais em geral teve êxito. Contudo especialmente nas demandas contra o Poder Público, a conciliação exordial teve muitas dificuldades no início, em virtude de que a Fazenda Pública Federal muitas vezes não propunha e não aceitava acordo se não houvesse início de prova, como em casos de aposentadoria rural ou por invalidez, o que resultou na praxe judiciária de alguns setores de se passar para o ato de conciliação só depois de produzida a perícia ou o depoimento de testemunhas.

Nos Juizados Federais a falta de êxito da conciliação prévia foi tão preocupante que a Lei dos Juizados da Fazenda Pública procurou resolver o problema ao dar poderes ao conciliador para colher prova (o conciliador pode ouvir partes e testemunhas sobre os contornos fáticos da lide, para fins de encaminhamento da composição amigável, conforme artigo 16, § 1º, combinado com artigo 26 da Lei 12.153/2009), porque neste caso o Poder Público réu, após produzir elementos probatórios, poderia ficar mais seguro de que o autor não estaria numa aventura jurídica ou cometendo uma falsidade.

Mesmo adotando experiências normativas anteriores não se pode afirmar neste momento que esses meios compositivos possam vir a atender plenamente às expectativas dos usuários do novo CPC. A conciliação/mediação inicial, de fato, em muitas situações conduz a excelentes resultados, mas, como previu o legislador, em outras situações essas soluções são inviáveis, como quando a natureza

da lide não admitir autocomposição ou por opção expressa de recusa pelas partes, além de outras situações, a exemplo da falta de conciliadores/mediadores ou de centros de conciliação/mediação.

Nestas duas últimas hipóteses, além de outras não previstas em lei, é necessário esforços do juiz e das partes para adequação e solução em cada caso. Como lhe cabe zelar pelo princípio constitucional da razoável duração do processo (artigo 139, II, CPC/2015) e como lhe é dado aplicar e interpretar o Código de Processo Civil (artigo 1º) conforme os princípios constitucionais incumbe ao juiz utilizar os meios para acelerar o processo (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), inclusive se for o caso com a interpretação extensiva do art. 139, inciso VI, Código atual, que lhe confere o poder dever de alterar a ordem de produção de prova, trazendo-a para o início procedimental a fim de que, depois de menos conturbado o direito em disputa, propiciar em seguida melhor audiência de conciliação ou de mediação.

Mas não parece apropriado a priori que, havendo dificuldades de realizar a conciliação no começo, genericamente e em bloco nos processos de sua unidade jurisdicional, o magistrado padronize sua recusa total à conciliação/mediação, considerando-se que o Estado-juiz deve promover e estimular sempre que possível a solução consensual dos conflitos (artigo 3º e parágrafos combinado com artigo 139, V, CPC/2015). Isso não impede que juiz em situação específica deixe de enviar os autos automaticamente à conciliação/mediação se verificar que a autocomposição é, naquele contexto, contrário à celeridade processual e que possui uma solução para o caso, com respeito ao devido processo, muito mais apropriado e afinada com a razoável durabilidade do processo.

O nosso novo Código Processual Civil é inovador e se preocupa com a democracia, o diálogo, a segurança jurídica e a instrumentalidade, apresentando meios normativos contra a demora processual. Porém, o legislador nesse ponto não foi ousado, revolucionário, nem foi além para enfrentar devidamente a morosidade e tratá-la como um malefício a ser urgentemente combatido por meio de providências implacáveis ou alternativas eficientes.

É provável que a celeridade idealizada não seja possível de obtenção apenas com o novo Código, contudo o CPC/2015 poderia ter contribuído com mais profundidade para a realização de um processo mais simples e mais rápido. Embora não tenha descurado da celeridade, não a tratou como grande inimigo a ser eliminado, deixando de ir, ao que parece (ainda mais por se cuidar de um texto recente) a fundo para agir diretamente contra a lerdeza processual, pois ao dar mais atenção ao contraditório real não previu ritos céleres alternativos, contentando-se com um único rito, que na verdade é o antigo procedimento comum ordinário, caracterizado pela grande quantidade de atos nas fases processuais.

O Código também deixou de prever outras hipóteses de resolução rápida do conflito, além do caso, por exemplo, de improcedência liminar do pedido para casos idênticos, que já era experiência do Código anterior. Não diminuiu os complexos procedimentos especiais, manteve quase o mesmo regime recursal com embargos de declaração interruptivos e deixou a sombra nos tribunais dos embargos divergentes, agora disfarçados, preocupou-se mais com a tutela provisória, que mereceu um livro próprio, ao passo que a tutela definitiva, esta sim em que se pode dizer ao jurisdicionado que seu processo findou, sequer recebeu um título legislativo ou previsão de meios alternativos de abreviação.

Em linhas gerais, democrático e altamente técnico-jurídico o novo CPC empreendeu modificações consideráveis no Direito Processual, inclusive melhoramentos conceituais. Comparado com o anterior é um Código mais aprimorado e bem melhor. Entretanto, não declarou guerra à celeridade e a combate normativamente sem comprometimento e sem atender a contento ao princípio constitucional da razoável duração do processo na parte em que abrange o uso dos meios que garantam a celeridade da tramitação dos processos (art. 5º, LXXVIII da Constituição Federal).

Sendo um Código superior ao precedente, porque afinado com os novos tempos, aberto ao diálogo, operativo e obediente ao devido processo legal, à razoabilidade e à autonomia da vontade das partes, não se pode negar que os seus sujeitos processuais possuem condições jurídicas de extrair o melhor proveito de suas normas, tal como rechaçar o servilismo cego à autocomposição e ao seu oposto de recusa geral. Podem ainda somar esforços para adequação e otimização das novas regras, não perdendo de vista que as partes possuem o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída aí a atividade satisfativa, e que esse prazo razoável precisa ser conjugado com a celeridade, que também possui status constitucional.

Vallisney de Souza Oliveira é juiz federal em Brasília.